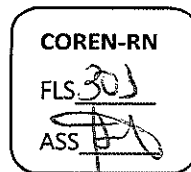




Coren[®]
RN
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 10/2020

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2020

OBJETO: escolha da proposta mais vantajosa para a contratação da prestação de serviços de fornecimento de passagens aéreas e passagens terrestres, tickets e/ou bilhetes de passagens aéreas nacionais, cotação, reserva, reemissão, reembolso, por demanda através de atendimento presencial e ou remoto (e-mail e telefone), aos Conselheiros, colaboradores e servidores do Conselho Regional de Enfermagem de Rio Grande do Norte (Coren-RN), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.

I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CORP TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELLI**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante reivindica a possibilidade de aceitação de taxa de agenciamento negativa (desconto sobre a tarifa) e que tal seja substituída pelo menor valor de taxa de agenciamento (valor positivo).

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Assim, requer seja acolhida a presente impugnação para que seja modificado o edital nos seus vários itens questionados, excluindo-se a aceitação de taxa de agenciamento negativa (DESCONTO sobre tarifa) e adotando-se o critério de julgamento pelo menor VALOR de taxa de agenciamento (valor positivo), como há anos foi fixado o entendimento pelo TCU e com coerência com a única norma que se conhece para dar balizas objetivas nas licitações, que é a do artigo 7º, § 5º, da Instrução Normativa nº 3/2015-MPOG.
- b) Assim, espera a Impugnante o acolhimento e provimento da presente IMPUGNAÇÃO, a fim de que se corrija o procedimento licitatório, na forma da lei, passando o Edital a observar as previsões legais para a categoria, a perfeita definição do objeto, previsão de critérios objetivos, bem como requisitos de habilitação em estrita observância do estabelecido em Lei e na Constituição Federal, tudo consoante acima argumentado.

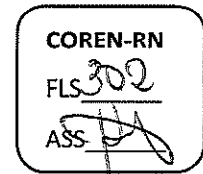
IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 19, dispõe:



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

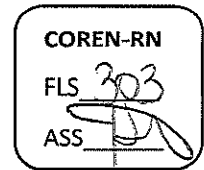


“19.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao Coren-RN, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.
6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Jurídica deste Regional, com respaldo quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.
7. Conforme relatado, cuida-se de processo no qual se pretende a aquisição de passagens aéreas e terrestres para atender as necessidades desta autarquia.
8. Analisando os autos, observa-se que o impugnante pleiteia que seja excluída dos documentos do certame a possibilidade de aceitação de taxa de agenciamento negativa (desconto sobre a tarifa) e que tal seja substituída pelo menor valor de taxa de agenciamento (valor positivo).
9. Sem razão. Malgrado a insatisfação do impugnante, a verdade é que a possibilidade de Remuneração do Agente de Viagem (RAV) negativo tem sido prática recorrente em várias espécies de contratos administrativos. No âmbito do TCU, inclusive, há posição consolidada, desde a década de 90, sobre a possibilidade de se praticar taxa negativa nos contratos administrativos (Decisão 38/1996 – Plenário). Mais recentemente reforçam essa tese os Acórdãos nºs 1556/2014, 2.004/2018, 1.488/2018, 316/2019, todos do Plenário, e o Acórdão nº 6515/2018.
10. Nesse diapasão, o acórdão TCU n.º 554/2015 bem ponderou que nesta hipótese de contratação “as licitantes possuem comprovadamente forma de remuneração do serviço por meio do recebimento de incentivos das companhias aéreas, realidade contratual do setor.”. Verifica-se, em verdade, que tal é uma prática comum no mercado: a remuneração das agências pelas companhias aéreas, por meio de incentivos financeiros concedidos em virtude do atingimento de metas e volume de vendas, dentre outros.
11. Nessa espécie, há aspectos que a tornam a futura contratação peculiar. A despeito da necessidade de se precisar em quantitativos o objeto de qualquer contrato, ex vido art. 7º, § 2º c/c 6º, IX e art. 15, § 7º, II da Lei de Regência, o objeto destes autos não comporta precisão nem de quantidades que serão executadas, tampouco de valor global da despesa. A conveniência de emissão de bilhetes de passagem aérea depende da efetiva necessidade de o órgão/entidade encaminhar o agente para localidade que exija tal deslocamento. E, dentro dessa possibilidade, as variáveis são infinitas e mutáveis.
12. Voltando os olhos novamente a possibilidade RAV zero ou negativa, a doutrina pátria tem se posicionado no sentido de permitir essa hipótese em licitações de passagens aéreas, confira-se, a propósito, o escólio doutrinário de MARÇAL JUSTEN FILHO:



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



“Observe-se que as ponderações acima realizadas devem ser aplicadas de modo compatível com a natureza de cada empreendimento, inclusive no tocante à existência de mecanismos adicionais de remuneração para o particular. Em diversos casos, a contratação propicia ao particular a obtenção de recursos por outras vias, o que significa a desnecessidade de a remuneração recebida superar o custo do particular. Há hipótese, inclusive, em que se pratica uma remuneração negativa, de modo que o particular transfere recursos para a Administração. (...) Um exemplo típico envolve os serviços de fornecimento de passagem aérea. (...) **Ocorre que a agência de turismo também auferir uma remuneração das companhias aéreas. A dimensão dos serviços prestados em favor da Administração pode assegurar à agência de turismo uma remuneração suficiente e satisfatória em face das companhias aéreas. Então, admite-se que a agência de turismo dispensa a taxa de administração ou mesmo desembolse valores em favor da Administração. Não se configurará necessariamente, em tais casos, proposta inexequível, ainda que o particular oferte serviços por valor igual a zero ou por valor negativo.**”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 657-658)

13. Por conseguinte, insubsistente o argumento da impugnante de que tal prática pudesse levar a prejuízos a competição ou mesmo a tornar eventuais propostas inexequíveis. É que, havendo a possibilidade de remuneração advinda das companhias aéreas, das mais variadas formas, é possível também que esta Administração permita que os licitantes apresentem propostas de RAV zero ou mesmo de valor negativo, que neste último caso ainda corresponderá ao desconto com crédito para a Administração tomando a proposta mais vantajosa.

14. No que tange à exequibilidade. A disposição do art. 48, inciso II, da Lei 8.666/93, não resulta em regra absoluta e imutável, devendo a Administração Pública ceder o direito de comprovação da exequibilidade de proposta, no momento oportuno.

15. Nesse sentido, a exequibilidade ou não de uma proposta não se verifica apenas sob o prisma do



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



direito em abstrato, mas sobre o caso concreto. Isso porque não se pode descartar a possibilidade de que os licitantes sejam detentores situações peculiares que lhes permitam ofertar RAV zero ou mesmo negativa. Coaduna com este entendimento a Súmula 262/2010 do Tribunal de Contas da União:

SÚMULA Nº 262/2010 do TCU: O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.(grifo nosso)

16. Confira-se, ainda, a compreensão da Advocacia geral da União:

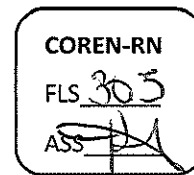
EMENTA: SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. REGRAS LEGAIS E EDITALÍCIAS. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. TAXA DE AGENCIAMENTO. VALOR ZERO OU NEGATIVO. EXAME SOBRE INEXEQUIBILIDADE. NATUREZA DO SERVIÇO LICITADO. REMUNERAÇÃO ADICIONAL PAGA PELAS COMPANHIAS AÉREAS ÀS AGÊNCIAS DE TURISMO. AUSÊNCIA DE RISCO À EFETIVA VIABILIDADE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO. ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS. (P) 1. NAS LICITAÇÕES DESTINADAS À CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS POR AGÊNCIAS DE VIAGENS, PARA A AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, PODE O EDITAL PREVER A POSSIBILIDADE DE OFERTA DE TAXA ZERO OU NEGATIVA. (PARECER 06/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU).

17. É nesse sentido que não cabe a Administração compreender como inexequível o objeto apenas pelo valor da RAV zero ou negativo. Em verdade, deve a Administração, em momento oportuno, exigir do licitante a prova de que sua oferta é exequível, notadamente pela peculiar situação agências de passagens aéreas e terrestres que recebem contraprestação pelos seus serviços diretamente das companhias de transportes (aéreas e terrestres).

18. Desse modo, ***“a eventual inexequibilidade da proposta vencedora do procedimento licitatório não pode ser presumida”...***



Coren[®]
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte



19. Portanto, não há reparos a ser feitos no Edital e seus anexos, os quais permitem a oferta de valor da RAV em zero ou negativo. No caso de valor negativo, o próprio Edital no Item 6.1.4 (fl. 138, v) esclarece que **será interpretado como desconto** e, com isso, se converterá em crédito para a compra de outras passagens, de modo que há evidente vantagem para a Administração.

V. DECISÃO

20. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **CORP TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO CORPORATIVO EIRELLI**, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Natal/RN, 18 de fevereiro de 2021.

Helton Tarcísio de Oliveira Silva
Pregoeiro Oficial